

A Corte Warren e a Dessegregação Racial nos Estados Unidos da América

FLÁVIO MALTEZ COCA

Delegado de Polícia Federal. Especialista em Processo Penal pela PUC- PR. Chefe de Delegacia de Repressão aos Crimes de Tráfico de Entorpecentes – DRE

DOI: 10.11117/22361766.37.01.03

SUMÁRIO: Introdução; 1 A escolha e a consequência; 1.1 A escolha; 1.2 A consequência; 2 A segregação racial e a Suprema Corte; 2.1 Histórico; 2.2 *Brown versus Board of Education of Topeka*; 3 Alguns aspectos relevantes; Conclusão.

INTRODUÇÃO

No presente estudo, pretende-se sucintamente analisar a *Supreme Court* norte-americana sob a presidência de Earl Warren, que se deu entre os anos de 1953 a 1969, e o seu desempenho no banimento da segregação racial nos Estados Unidos.

Nesse país, tradicionalmente identifica-se a Corte Suprema pelo nome de seu presidente¹, “tanto mais caso esse Presidente tenha sido um homem de carisma e participado de julgamentos épicos”². Daí vem parte do título deste escrito.

Impende lembrar que o *Chief of Justice* dos Estados Unidos é nomeado pelo presidente com aprovação do Senado, exercendo o cargo vitaliciamente e sem limite de idade³. Ele enfeixa em suas mãos consideráveis poderes, conforme ensina Leda Boechat Rodrigues:

Considerando-se que, além de gozar da vantagem da vitaliciedade, ele preside um Tribunal que tem o poder de dizer a última palavra sobre a interpretação da Constituição e das leis, e o poder de negar a aplicação das leis do Congresso e dos Estados, bem como dos atos executivos, declarando-os inconstitucionais, compreende-se porque a sua influência pode ser, como já tem acontecido, de surpreendente alcance não somente no direito, mas também na vida americana.⁴

1 SOUTO, João Carlos. *Suprema Corte dos Estados Unidos – Principais decisões*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 122.

2 Idem.

3 CICCONE, Stefano Maria; TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski. *Jurisdição constitucional comparada – Brasil, Itália, Alemanha e EUA*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010. p. 269.

4 RODRIGUES, Leda Boechat. *A Corte de Warren (1953-1969) – Revolução constitucional*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1991. p. 31.

Sem dúvida, a Suprema Corte, sob o comando de Earl Warren, causou profunda influência na sociedade americana, pois enfrentou de forma inovadora, como adiante se verá, diversas questões levadas a julgamento, destacadamente as relativas à segregação racial. Com perspicácia, Bob Woodward e Scott Armstrong captaram a importância da Era Warren:

Como Juiz Presidente por quinze anos, Warren tinha liderado uma revolução judiciária que transformou muitos relacionamentos sociais na América. A Corte Warren muitas vezes lançara o país em amargas controvérsias, como quando decretou o fim da discriminação racial apoiada publicamente, banuiu as orações nas escolas públicas e estendeu as garantias constitucionais aos negros, aos indigentes, aos comunistas e a todos os que eram interrogados, presos ou detidos pela polícia. Os assessores de Warren reverenciavam-no como um símbolo, o fulcro de muito do que acontecera. O antigo e intrépido Promotor de Justiça, três vezes governador da Califórnia e indicado pelos republicanos para a vice-presidência, causara, como Juiz Presidente, maior impacto no país do que a maioria dos presidentes.⁵

1 A ESCOLHA E A CONSEQUÊNCIA

1.1 A ESCOLHA

Earl Warren, nascido em 19 de março de 1891, em Los Angeles, formou-se em Direito pela *University of California*⁶. Foi por três vezes governador da Califórnia. Ele foi nomeado presidente da Suprema Corte por Eisenhower, em favor do qual desistira de sua candidatura à presidência dos Estados Unidos, após constatar que Richard Nixon o traíra. O Senador Nixon havia assumido o compromisso de apoiar sua campanha, porém, em troca da vice-presidência, passou para o lado do General Eisenhower, que foi eleito Presidente dos Estados Unidos em 1953⁷.

Inicialmente, Dwight Eisenhower queria nomear Earl Warren para uma vaga de Ministro da Suprema Corte. Com o falecimento de Fred Vinson, presidente da Corte, surgiu a oportunidade de Earl Warren ser escolhido para essa vaga⁸. Assim, Warren foi escolhido para ser o *Chief of Justice* e seu nome foi submetido ao Senado.

1.2 A CONSEQUÊNCIA

A escolha foi criticada por muitos, já que Warren desagradou a extrema direita, haja vista as benesses de ordem trabalhista e previdenciária concedidas

5 WOODWARD, Bob; ARMSTRONG, Scott. *Por detrás da Suprema Corte*. Trad. Torrieri Guimarães. São Paulo: Saraiva, 1985. p. 11.

6 Disponível em: <http://en.wikipedia.org/wiki/Earl_Warren>. Acesso em: 9 nov. 2010.

7 RODRIGUES, Leda Boechat. Op. cit., p. 32.

8 Idem, p. 33.

por ele quando era Governador da Califórnia⁹. Richard Nixon, então vice-presidente, reagiu contra a escolha de Warren para Juiz Presidente, mas ela já havia sido feita. No Senado, apesar das controvérsias, houve a confirmação do nome dele¹⁰. Dessa forma, Earl Warren foi definitivamente alçado, em 1º de março de 1954, à presidência da Suprema Corte dos Estados Unidos da América.

Como Juiz Presidente, Earl Warren liderou uma revolução que impactou a sociedade estadunidense¹¹. De fato, as decisões tomadas pela Corte foram inovadoras. Isso gerou protestos e rejeição a Warren por setores daquela sociedade. O próprio Eisenhower chegou a afirmar acerca da escolha de Earl Warren: “O mais amaldiçoado erro que jamais cometi”¹². Surpreendendo muitas pessoas, Warren, que era republicano, mostrou-se muito mais liberal do que se imaginava¹³. Nessa senda, os conservadores reagiram de forma drástica, conforme ensina Saul Tourinho Leal:

[...] durante a atuação de Earl Warren, diversos conservadores fizeram circular pelos Estados americanos manifestos pedindo o *impeachment* do *Chief Justice*. Adesivos eram afixados nos veículos por todos os Estados Unidos. Em outubro de 1958, em São Francisco, foi divulgado o primeiro manifesto, no qual estava estampado: “Earl Warren: Procurado para sofrer *impeachment*”. No manifesto, constava como acusação contra Warren: “Ele proferiu várias decisões compelindo brancos a se misturarem com negros nas escolas, nos prédios públicos, nos restaurantes e nos banheiros públicos”. Ao final, o manifesto acusa Warren de impor uma tirania judicial sobre os cidadãos brancos.¹⁴

Em 1968, Richard Nixon candidatara-se à presidência. Eleito, Nixon assumiria o governo dos Estados Unidos em 1969¹⁵. Ainda no mandato de Lyndon B. Johnson, em 21 de junho de 1968, Earl Warren, aos 77 anos, desfrutando de boa saúde, pede seu afastamento da Corte¹⁶. Especula-se que o Presidente da Corte desejava assegurar sua vaga a um sucessor liberal, o que não aconteceria se Nixon fizesse a escolha¹⁷.

Então, o Presidente Johnson indicou o Juiz Abe Fortas, contudo, o Senado rejeitou a indicação de Fortas, o que o levou a escrever a Lyndon Johnson pedindo

9 Idem, p. 38.

10 Idem, p. 39.

11 WOODWARD, Bob; ARMSTRONG, Scott. Op. cit., p. 11.

12 Idem, p. 13; RODRIGUES, Leda Boechat. Op. cit., p. 39.

13 LOUREIRO, Joaquim. *Agente infiltrado? Coimbra: Almedina, 2007. p. 199.*

14 LEAL, Saul Tourinho. *Ativismo ou altivez? O outro lado do Supremo Tribunal Federal. Belo Horizonte: Fórum, 2010. p. 60.*

15 Disponível em: <http://en.wikipedia.org/wiki/Richard_Nixon>. Acesso em: 10 nov. 2010.

16 WOODWARD, Bob; ARMSTRONG, Scott. Op. cit., p. 13; RODRIGUES, Leda Boechat. Op. cit., p. 66.

17 WOODWARD, Bob; ARMSTRONG, Scott. Op. cit., p. 13.

que retirasse a indicação¹⁸. A pedido do presidente recém eleito, Richard Nixon, Warren continuou no comando da Corte¹⁹.

Apesar da forte oposição em diversos momentos, Earl Warren presidiu a *Supreme Court* até junho de 1969, quando foi substituído por Warren E. Burger²⁰. Tendo em vista que o sistema norte-americano privilegia os precedentes²¹, conforme a doutrina do *stare decisis*, não haveria retrocessos no legado da Corte Warren.

2 A SEGREGAÇÃO RACIAL E A SUPREMA CORTE

2.1 HISTÓRICO

Os primeiros africanos que chegaram nas colônias onde se localizam os Estados Unidos da América não foram recebidos como escravos²². Contudo, em 1660, a escravidão dos negros já havia sido instituída em todas as colônias inglesas²³.

Mesmo com a independência em 1776, os Estados mantiveram a escravidão. Os Estados do sul eram escravocratas e muito dependentes da mão de obra dos negros. Os Estados do norte, embora não simpatizassem com os negros, eram desfavoráveis à manutenção da escravidão no país. Tal situação foi determinante para o início da Guerra da Secessão, que eclodiu no ano de 1861 e se encerrou em 1865²⁴. A Suprema Corte, pouco antes da guerra, no ano de 1857, havia julgado o caso *Dred Scott versus Sandford*²⁵, no qual considerou que os negros eram propriedade e não cidadãos dos Estados Unidos²⁶. O julgamento da Corte nesse caso foi um catalisador do conflito, conforme ensina Farid Ameur:

Em março de 1857, o “*veredito Dred Scott*”, emitido pelo Supremo Tribunal, envenena a situação. Esse escravo do Missouri, que acompanhou seu senhor ao Illinois, onde a escravidão é proibida, pede sua emancipação. Os juízes declaram que, não sendo Scott cidadão dos Estados Unidos, não goza de nenhuma personalidade jurídica e, portanto, não pode entrar com processo. O Supremo Tribunal, de maioria sulina, julga que os escravos fazem parte da propriedade indivi-

18 Idem, ibidem; RODRIGUES, Leda Boechat. Op. cit., p. 69.

19 RODRIGUES, Leda Boechat. Op. cit., p. 69.

20 WOODWARD, Bob; ARMSTRONG, Scott. Op. cit., p. 14; RODRIGUES, Leda Boechat. Op. cit., p. 74.

21 Confira: FARNSWORTH, E. Allan. *Introdução ao sistema jurídico dos Estados Unidos*. Trad. Antônio Carlos Diniz de Andrada. Rio de Janeiro: Forense, 1963. p. 57 e ss. Confira, também: SOARES, Guido Fernando Silva. *Common Law – Introdução ao direito dos EUA*. 2. ed. São Paulo: RT, p. 41-47.

22 PACHECO, Josephine Fenneli. *O problema do racismo nos Estados Unidos*. Trad. Armando Correia Pacheco. Curitiba: Editora da UFPR, 1983. p. 37.

23 Idem.

24 Idem, p. 43. Interessante observar que a decisão da Suprema Corte no caso *Dred Scott versus Sandford* (1857) foi um dos fatores que impulsionou o conflito. Sobre esse ponto, confira: PADOVER, Saul K. *A constituição viva dos Estados Unidos*. 2. ed. Trad. A. Della Nina. São Paulo: Ibrasa, 1987. p. 117-128.

25 Confira: KUTLER, Stanley I. *The Supreme Court and the Constitution – Readings in American Constitutional History*. Third edition. New York: 1984, p. 150-157. Veja, também: LEAL, Saul Tourinho. Op. cit., p. 49-51.

26 APPIO, Eduardo. *Direito das minorias*. São Paulo: RT, 2008. p. 246.

dual, conforme é definido e garantido pela Constituição. Ele nega ao Congresso o direito de legislar sobre a matéria e decreta nulo e inválido o compromisso do Missouri, visto não garantir a um homem o pleno gozo de seus bens. Os nortistas, evidentemente, ficam escandalizados.²⁷

Com o fim da Guerra da Secessão, foi abolida a escravidão nos Estados Unidos²⁸, mas “a escravidão deu lugar à discriminação”²⁹, não resultando em um tratamento igualitário entre negros e brancos, valendo destacar a lição de Josephine F. Pacheco:

Os habitantes do Norte jamais simpatizaram com os negros, muito pelo contrário. A abolição da escravidão naquela região acarretou a adoção de leis cada vez mais estritas sobre as ações dos negros libertos [...]. Há considerável evidência no sentido de que os norte-americanos receavam os negros e não queriam relacionar-se com eles, sempre que fosse possível.³⁰

Das três emendas à Constituição americana adotadas logo após a guerra civil, a emenda XIV pode ser considerada a mais importante, pois assegura a liberdade aos negros³¹. Pontificou Thomas M. Cooley:

A teoria da igualdade da proteção das leis vem expressa na Emenda nº 14, com absoluta clareza. Essa emenda primeiramente teve por fim proteger os escravos que se emancipavam, nos seus direitos, como homens livres e impedir que contra eles, em razão da cor, houvessem distinções.³²

Nada obstante, as leis que se seguiram às emendas XIII, XIV e XV segregam os negros em diversas dimensões da vida social. Elas são conhecidas como leis *Jim Crow*³³. Não foram somente as leis que promoveram a discriminação dos negros, mas também da Suprema Corte até 1954³⁴, merecendo destaque o caso *Plessy versus Ferguson*³⁵, julgado no ano de 1896, que engendrou a doutrina do *separate, but equal*. Nesse *case*, a Corte afirmou ser constitucional um diploma legal do Estado da Louisiana

27 AMEUR, Farid. *Guerra da secessão*. Trad. Denise Bottmann. Porto Alegre: L&PM, 2010. p. 32.

28 COOLEY, Thomas M. *Princípios de direito constitucional nos Estados Unidos da América*. Trad. Ricardo Rodrigues Gama. Campinas: Russell, 2002. p. 213. Textualmente consta na Seção I da Emenda XIII, que entrou em vigor em 18.12.1865: “Não haverá nos Estados Unidos nem em qualquer lugar sujeito à sua jurisdição escravidão ou servidão involuntária, salvo como punição de crime pelo qual o réu tenha sido convenientemente condenado”.

29 AMEUR, Farid. Op. cit., p. 116.

30 PACHECO, Josephine Fenneli. Op. cit., p. 43.

31 FARNSWORTH, E. Allan. Op. cit., p. 185.

32 COOLEY, Thomas M. Op. cit., p. 223.

33 SCHWARTZ, Bernard. *Direito constitucional americano*. Trad. Carlos Nayfeld. Rio de Janeiro: Forense, 1966. p. 287. Sobre as *Jim Crow Laws*, confira em: <http://en.wikipedia.org/wiki/Jim_Crow_laws>. Acesso em: 17 nov. 2010.

34 SCHWARTZ, Bernard. Op. cit., p. 274.

35 Resumidamente: Homer Plessy tinha aparência branca e não desejava ocupar o espaço para negros, porém ele tinha ancestrais negros, motivo pelo qual foi impedido de ocupar vagões de trem para brancos, o que

de 1890, no qual estava estabelecido que o transporte ferroviário deveria ser realizado em acomodações “iguais, mas separadas” para brancos e negros³⁶. Daí decorre que os negros poderiam ser impedidos de viajar no mesmo espaço que os brancos.

A doutrina do “separado, mas igual” teve grande penetração nos Tribunais americanos. Prolatada em um caso envolvendo segregação no transporte ferroviário, logo foi aplicada às escolas³⁷ e outros locais. Sobre o julgado, pontifica Roberta Fragoso Menezes Kaufmann:

A importância da conclusão da Suprema Corte neste caso pode ser mensurada pela amplitude que conferiu ao sistema *Jim Crow*. Assim, observa-se que, apesar de a doutrina de “iguais, mas separados” ter sido apreciada no caso *Plessy*, apenas no que tange a acomodações em transportes públicos, posteriormente sustentou e abalizou o alastramento da segregação em escolas públicas e demais setores sociais, possibilitando, ainda, que os proprietários de negócios privados estabelecessem novas exigências relativas à segregação.³⁸

2.2 *BROWN VERSUS BOARD OF EDUCATION OF TOPEKA*

A odiosa doutrina perdurou até o julgamento do caso *Brown versus Board of Education of Topeka*. Registre-se que, apesar de a Corte não ter antes superado o precedente firmado no caso *Plessy versus Ferguson*, houve um relativo abrandamento do “separado, mas igual”, visto que a exigência de igualdade substancial entre a educação fornecida aos brancos e negros foi reconhecida e reafirmada pela Suprema Corte³⁹. Contudo, a posição da Corte ainda era considerada frouxa ante *Plessy versus Ferguson*⁴⁰.

O caso *Brown versus Board of Education of Topeka* aportou na Suprema Corte ainda durante a presidência de Fred Vinson, porém seu julgamento ocorreu quando Earl Warren já era o *Chief Justice* do Tribunal⁴¹. Releva destacar que, no ano de 1950, Fred Vinson já firmara posição, em dois *cases*⁴², no sentido de que não iria superar o precedente *Plessy versus Ferguson*. Vale recordar a lição de Roberta Fragoso Menezes Kaufmann:

resultou em sua prisão. A Corte da Louisiana rejeitou os motivos de *Plessy* e a Suprema Corte também, ocasião em que firmou a doutrina dos *separados, mas iguais*. Confira PRITCHETT, C. Herman. *American constitutional issues*. New York, 1962. p. 434.

36 KAUFMANN, Roberta Fragoso Menezes. *Ações afirmativas à brasileira, necessidade ou mito?* Uma análise histórico-jurídico-comparativa do negro nos Estados Unidos da América e no Brasil. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 142.

37 Confira: KUTLER, Stanley I. Op. cit., p. 550.

38 KAUFMANN, Roberta Fragoso Menezes. Op. cit., p. 143.

39 Confira: SCHWARTZ, Bernard. Op. cit., p. 288-291.

40 RODRIGUES, Leda Boechat. Op. cit., p. 88.

41 Idem, p. 39.

42 Os dois casos foram julgados no mesmo dia, são eles: a) *McLaurin versus Oklahoma State Regents* e b) *Sweatt versus Painter*. Confira: RODRIGUES, Leda Boechat. *A Corte Suprema e o direito constitucional americano*. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1992. p. 300-301.

O início do julgamento do caso *Brown* remonta à presidência do *Justice* Vinson na Corte Suprema, mas este não estava totalmente convencido da necessidade de modificar o entendimento estabelecido pelo Tribunal anteriormente, o que propiciou o arrastamento da conclusão sobre o caso. No entanto, Vinson subitamente faleceu, o que propiciou a chegada do *Justice* Earl Warren na presidência (1953 a 1969). A fatalidade do destino ensejou, a partir de então, uma fase de grande ativismo judicial da Suprema Corte.⁴³

O caso *Brown versus Board of Education of Topeka* foi inicialmente debatido na Corte em dezembro de 1952, sendo novamente discutido em 1953, mas somente em 1954 foi decidido⁴⁴. Finalmente, estava superado o precedente fixado em *Plessy versus Ferguson*⁴⁵.

A decisão tomada pela Corte pode ser considerada início do fim do segregacionismo nos Estados Unidos⁴⁶. Portanto, não é sem motivo que o caso *Brown* tem sido considerado o mais importante da história recente da *Supreme Court*⁴⁷. É digno de nota que a decisão foi unânime⁴⁸ e o caso é visto como um julgamento épico da Corte, como ensina Pritchett:

*Brown v. Board of Education of Topeka, 347 U.S. 483, and the other public school segregation cases were finally decided on May 17, 1954, by unanimous vote of the Court. In this epic decision the Court finally came to grips with the constitutionality of the "separate, but equal" doctrine, and concluded that even though "the physical facilities and other tangible factors may be equal", still the psychological effects of segregation would be to "deprive of the minority group of equal education opportunities".*⁴⁹

O caso teve início em 1951, na Cidade de Topeka, Kansas, onde Linda Brown, uma aluna da terceira série, via-se forçada a caminhar uma longa distância para estudar em uma escola para negros. Caso fosse permitido estudar em uma escola para brancos, ela não precisaria se deslocar por tão grande distância. Na verdade, não apenas Linda Brown buscou socorro contra a segregação racial na seara educacional, pois o processo envolvia casos oriundos, além do Kansas, da Carolina do Sul, Virgínia e Delaware⁵⁰. A propósito, referindo-se a *Brown versus Board of Education*, vale conferir a síntese feita por Schwartz:

Os peticionários, menores de raça negra, por meios dos seus representantes legais, procuravam o auxílio dos Tribunais Federais a fim de obterem admissão às escolas públicas de sua comunidade, numa base de não segregação. Havia-lhes sido negada a admissão às escolas frequentadas pelas crianças brancas, segundo leis que requeriam a segregação de acordo com a raça.⁵¹

43 KAUFMANN, Roberta Fragozo Menezes. Op. cit., p. 160.

44 SCHWARTZ, Bernard. Op. cit., p. 292.

45 PRITCHETT, C. Herman. Op. cit., p. 435; RODRIGUES, Leda Boechat. *A Corte Suprema...* cit., p. 302.

46 SOUTO, João Carlos. Op. cit., p. 123.

47 Nesse sentido: MORO, Sérgio Fernando. *Jurisdição constitucional como democracia*. São Paulo: RT, 2004. p. 38. No mesmo sentido: APPIO, Eduardo. Op. cit., p. 71.

48 PRITCHETT, C. Herman. Op. cit., p. 435; SCHWARTZ, Bernard. Op. cit., p. 292.

49 PRITCHETT, C. Herman. Op. cit., p. 435.

50 KUTLER, Stanley I. Op. cit., p. 549. Leda Boechat Rodrigues afirma que eram cinco casos sendo julgados na mesma decisão (*A Corte Suprema...* cit., p. 302).

51 SCHWARTZ, Bernard. Op. cit., p. 291.

Em seu voto de dez laudas, o *Justice Warren* banuiu a segregação racial das escolas públicas⁵² e superou o nefasto precedente *Plessy versus Ferguson*. Os votos seguintes acompanharam o *Chief* e tiveram como suporte pesquisas efetuadas por psicólogos, antropólogos, sociólogos, etc., “todas com resultado conclusivo sobre a irreparabilidade dos prejuízos sofridos pelas crianças negras a partir da segregação”⁵³. Earl Warren lembra na decisão da 14ª Emenda e afirma que a doutrina *separate, but equal* não tinha lugar na educação pública⁵⁴. Colhem-se do voto do *Justice* os seguintes trechos:

A liberdade protegida pela cláusula de *due process* é mais que a simples ausência de restrição corporal, estendendo-se a toda esfera de procedimento livremente escolhida pelo indivíduo, e não pode ser restringida salvo em vista de objetivos governamentais. A segregação nas escolas não está relacionada a nenhum objetivo governamental [...]. Hoje, é a educação, talvez, a função mais importante dos governos estaduais e locais. Leis de comparecimento escolar obrigatório e os grandes gastos feitos com a educação demonstram o valor a ela atribuído na nossa sociedade democrática. É exigida para a execução de nossas responsabilidades públicas mais fundamentais, inclusive para a prestação de serviço nas forças armadas. É a base da boa cidadania. É, hoje, o principal instrumento para despertar o interesse da criança pelos valores culturais, de preparação para o treinamento profissional posterior e de adaptação normal ao seu ambiente. Atualmente, é duvidoso se possa esperar vença alguma criança na vida, caso se lhe negue a oportunidade de educar-se. Tal oportunidade, quando o Estado tomou a seu cargo provê-la, constitui direito que deve ser acessível a todos, em igualdade de condições [...] Apesar de poderem ser iguais os fatores tangíveis, a segregação de crianças nas escolas públicas apenas por motivo racial priva grupos minoritários destas iguais oportunidades educacionais [...]. Separá-las [as crianças negras] das outras crianças de idade e de qualificações similares somente por causa da raça cria um sentimento de inferioridade em sua posição na comunidade que pode afetar seus corações e mentes em uma maneira que pode jamais ser desfeita. Os efeitos dessa separação nas oportunidades educacionais foram bem demonstrados no julgamento de um caso pela Corte de Kansas, a qual, no entanto, sentiu-se compelida a decidir contra o pedido dos negros [...].⁵⁵

Com efeito, a mudança imposta pela Corte não seria socialmente absorvida com rapidez⁵⁶. Assim, por razões estratégicas⁵⁷, ela não delineou como seria implementado o novo sistema, limitando-se ao caso concreto⁵⁸, sem grande preocupação

52 KAUFMANN, Roberta Fragoso Menezes. Op. cit., p. 160.

53 Idem, p. 161.

54 Confira: KUTLER, Stanley I. Op. cit., p. 552.

55 RODRIGUES, Leda Boechat. *A Corte Suprema...* cit., p. 303; KAUFMANN, Roberta Fragoso Menezes. Op. cit., p. 161; SOUTO, João Carlos. Op. cit., p. 124. A íntegra do voto em inglês pode ser lida em: KUTLER, Stanley I. Op. cit., p. 549-552.

56 KAUFMANN, Roberta Fragoso Menezes. Op. cit., p. 161.

57 MORO, Sérgio Fernando. Op. cit., p. 40.

58 KAUFMANN, Roberta Fragoso Menezes. Op. cit., p. 161.

com a execução do acórdão⁵⁹. Essa situação deu ensejo a uma nova provocação à *Supreme Court*, no caso que ficou conhecido como *Brown II*, no qual o Tribunal definiu que a ruptura com a segregação deveria ser paulatina, sem, no entanto, fixar prazos e condições⁶⁰.

Foi oferecida grande resistência à decisão prolatada no caso *Brown II*, notadamente no Estado do Arkansas⁶¹. Esse fato deu azo ao *case Cooper versus Aaron*⁶², “o primeiro teste de efetividade da ruptura com o sistema educacional segregacionista imposto a partir do caso *Plessy*”⁶³. No caso *Cooper*, a Corte firmou sua autoridade e obrigou o cumprimento da orientação dessegregacionista.

Mesmo com a clara posição da Suprema Corte, várias tentativas de burlar o precedente *Brown* foram levadas a cabo, até que o Tribunal decidiu, em 1969, o caso *Alexander versus Holmes County Board of Education*⁶⁴, no qual restou estabelecido definitivamente o fim do dualismo racial na educação norte-americana, o qual, a partir dessa decisão, não poderia ser postergado⁶⁵. Observe-se que desde a decisão prolatada em *Brown* (1954) até a prolatada em *Alexander* (1969) passaram-se 15 anos, tempo em que a Corte reafirmou constantemente seu ideal dessegregacionista.

Da mesma forma que *Plessy versus Ferguson*, cuja decisão referia-se ao transporte ferroviário de passageiros, foi aplicado à generalidade dos casos, também *Brown versus Board of Education* estendeu-se para além do âmbito das escolas públicas, sendo esse precedente aplicado a outras instalações públicas e quase-públicas, como parques, praias públicas, ônibus, pistas de atletismo, restaurantes de aeroporto, auditórios municipais e salas de Tribunal⁶⁶. Tal fenômeno é explicado pela aplicação do princípio do *stare decisis*, mediante o qual a decisão da Suprema Corte é a palavra definitiva nas questões constitucionais⁶⁷.

3 ALGUNS ASPECTOS RELEVANTES

Alguns aspectos merecem atenção no caso da (de)segregação racial nos Estados Unidos e a participação da Suprema Corte quanto ao ponto.

Primeiro, tanto para segregar quanto para unificar, o papel da Suprema Corte foi proeminente. Sem as decisões dela, nenhum dos sistemas teria se mantido. Isso

59 RODRIGUES, Leda Boechat. *A Corte Suprema...* cit., p. 303.

60 KAUFMANN, Roberta Fragoso Menezes. Op. cit., p. 161.

61 Idem, p. 162.

62 Confira: PRITCHETT, C. Herman. Op. cit., p. 436.

63 KAUFMANN, Roberta Fragoso Menezes. Op. cit., p. 162.

64 Um breve apanhado do caso pode ser encontrado em: KUTLER, Stanley I. Op. cit., p. 560.

65 KAUFMANN, Roberta Fragoso Menezes. Op. cit., p. 163.

66 Idem.

67 CLÈVE, Clémerson Merlin. *A fiscalização abstrata de constitucionalidade no direito brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 63.

demonstra que a posição da Corte na configuração política norte-americana é realmente muito ativa. Tal constatação também demonstra que as decisões tomadas por uma Corte Constitucional (não somente a norte-americana) influenciam profundamente a vida política e social de uma nação. Tal lição é plenamente válida para o Brasil, cumprindo recordar a importância da escolha dos Ministros que integrarão o mais alto Tribunal do País, os quais dirigirão, em parte, os destinos da nação.

Segundo, no caso dos Estados Unidos, que vive o sistema da *common law*, o precedente possui força extrema, sendo bastante salientes as decisões tomadas pelo Tribunal. Nesse sistema, em sua configuração norte-americana, vige o princípio do *stare decisis*, segundo o qual a decisão da Suprema Corte a respeito de qualquer decisão constitucional “é vinculante para todos os demais órgãos judiciais. Basta isso para que a decisão, envolvendo um caso concreto, acabe por adquirir eficácia *erga omnes*”⁶⁸. *Modus in rebus*, é também o que ocorre no Brasil, mormente diante da crescente objetivação do controle de constitucionalidade nos casos concretos.

Terceiro, foi com base na mesma Constituição, com as mesmas emendas, exatamente o mesmo texto, que a Suprema Corte deu suporte a ambos os regimes. Ora, seguiu em direções diametralmente opostas. Em um primeiro momento, colaborou decisivamente para segregar os negros e, em outro, para banir a separação racial. Essa observação inculca profundas indagações de cunho hermenêutico-interpretativo, abrindo caminho para discussões acerca da transição ou mutação constitucional. “Em termos incisivos: muda o sentido sem mudar o texto”⁶⁹. Sem dúvida, o debate é importante também no contexto do Brasil, visto que aqui se reconhece que a interpretação, “além de determinar o conteúdo das normas, também implica, principalmente em nível constitucional, numa atualização constante da regra posta, sem alterar-lhe o texto”⁷⁰.

Quarto, parece não haver dúvida de que a Corte Warren foi um Tribunal ativista⁷¹. Como ensina Saul Tourinho Leal:

Buscando uma referência histórica sobre o fenômeno denominado ativismo judicial, temos, nos Estados Unidos, sua raiz ocidental moderna, por meios das inovadoras decisões proferidas pela denominada Corte Warren, assegurando direitos civis ainda não reconhecidos pela Suprema Corte e alvo de omissão por parte dos Poderes Públicos.⁷²

Entende-se o ativismo judicial como sendo “o exercício da função jurisdicional para além dos limites impostos pelo próprio ordenamento [...]”⁷³. Sem analisar

68 Idem, p. 66.

69 CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 5. ed. Coimbra: Almedina, 2002. p. 1212.

70 BASTOS, Celso Ribeiro. *Hermenêutica e interpretação constitucional*. 2. ed. São Paulo: Celso Bastos, 1999. p. 92.

71 MORO, Sérgio Fernando. Op. cit., p. 37.

72 LEAL, Saul Tourinho. Op. cit., p. 60.

73 RAMOS, Eival da Silva. *Ativismo judicial – Parâmetros dogmáticos*. 1. ed. 2. tir. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 129.

se o ativismo judicial é nocivo ou benéfico, questão que não é objeto deste estudo, vislumbra-se que a Corte Warren trouxe importantes avanços na vida norte-americana, não somente no viés jurídico, o que pode ser percebido em diversos casos julgados por ela, incluindo os que investiram contra a segregação racial. No Brasil, o STF já tomou diversas decisões ativistas, como, por exemplo, na implementação de direitos sociais veiculados por normas de eficácia limitada⁷⁴.

O Professor Sérgio Fernando Moro aponta quatro aspectos relevantes na decisão tomada pela Corte no caso *Brown*: 1) proteção de grupo vulnerável política e socialmente; 2) interpretação constitucional evolutiva, pondo em dificuldade os originalistas; 3) utilização do apoio de ciências não jurídicas, como a psicologia; e 4) determinação de ações estatais para cumprir Constituição⁷⁵.

CONCLUSÃO

O papel desempenhado pela Corte Warren no banimento da segregação racial nos Estados Unidos foi fundamental. A decisão do caso *Brown versus Board of Education of Topeka* foi capaz de sepultar a doutrina do “separado, mas igual”, que servia como embasamento para a divisão de negros e brancos em todas as esferas sociais norte-americanas.

Os exemplos dessa Corte encontram paralelo no direito constitucional brasileiro recente, vez que as mais importantes decisões do STF fazem eco em toda a vida social pátria, o que se faz sentir com maior vigor nas decisões com eficácia *erga omnes*. O fenômeno da mutação constitucional não é estranho ao Direito brasileiro e, embora encontre limites⁷⁶, é reconhecido pela doutrina nacional.

Finalmente, o ativismo judicial da Corte Warren, não obstante as críticas, foi importante na implementação de sensíveis inovações nos Estados Unidos, destacadamente na superação das barreiras raciais. No Brasil, é possível identificar decisões do STF que transbordam os estritos limites da lei⁷⁷. Como a Corte Warren, guardadas certas proporções, é possível afirmar que o STF está, a cada dia, revolucionando a vida dos brasileiros.

74 Idem, p. 264-267.

75 MORO, Sérgio Fernando. Op. cit., p. 42.

76 Confira: MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 152-155.

77 Tomado o vocábulo “lei” em sentido amplo.